

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG - UNIDADE UFMG

ALIANDRA CLEIDE VIEIRA, brasileira, casada, professora, RG MG-346.245, CPF 977.627.256-87, residente e domiciliada na Praça Enfermeira Geralda Marra, nº106, apto 402, CEP 31520 170, Bairro São João Batista, Belo Horizonte/MG, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seu advogado ao final assinado, procuração anexa, ajuizar a presente

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com PEDIDO de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Em face de **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**. CNPJ 06.990.590/002-04, sito à Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.900, 5º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 05438 133, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DOS FATOS

A Reclamante é professora em duas escolas de ensino médio, Sistema Piaget de Ensino e Instituto Itapoã, e foi informada por seus alunos que havia sido criada uma comunidade no *site* de relacionamento denominado ORKUT, de propriedade da GOOGLE, no qual tecia comentários ofensivos à sua pessoa.

Entretanto, a Reclamante não se importou no início achando se tratar de uma brincadeira inocente de algum aluno ou ex-aluno. Todavia, esta comunidade se tornou conhecida

entre seus vários alunos, centenas, visto que, leciona a disciplina Língua Portuguesa em duas escolas, em dois turnos e também, o constrangimento se alargou entre seus colegas de trabalho, estes, das duas escolas, em dois turnos. Da mesma forma, estes comentários se propagaram entre familiares e amigos.

A comunidade ora mencionada apresenta ofensas à personalidade e a dignidade da Reclamante e inclusive contém uma foto possibilitando às pessoas que utilizam aquele serviço identificar claramente a vítima das alegações injuriosas, o que favoreceu ainda mais a propagação da agressão à sua imagem. Constatam em documentos anexos a foto e os dizeres ofensivos veiculados por este *site*.

Ressalta-se que a Reclamante é pessoa idônea de reputação ilibada e que sua foto apostada em um *site* contendo comentários injuriosos sobre a sua pessoa causou enormes prejuízos de ordem emocional, constrangimento e vergonha perante sua família, amigos e colegas de trabalho e principalmente, perante seus vários alunos que passaram a tecer comentários maliciosos sobre tal assunto, vindo inclusive a prejudicar sua autoridade dentro de sala de aula.

Cumpra informar ainda que a Reclamante nunca participou ou se cadastrou para acessar ou utilizar este *site* de relacionamentos, ora denominado ORKUT. Não obstante enviou para o endereço da Reclamada uma solicitação de exclusão desta comunidade (AR em anexo), o que não foi atendida até a data de ajuizamento desta ação.

2. DO DIREITO

Primeiramente há que se ressaltar que a Constituição da República de 1988 em seu art. 5º, inciso V, resguarda e protege a imagem e a honra da pessoa de maneira expressa ao prescrever:

“é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.”

Da mesma forma, o inciso X, do art. 5º do mesmo texto, define:



“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Não obstante, a Constituição da República de 1988, indicou claramente que são conceitos distintos, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. No caso em tela as ofensas divulgadas neste 'comunidade' agridem todos os conceitos e garantias do cidadão tutelados pela lei maior. As ofensas ali apostas violam inclusive o direito de imagem, além da moral e dignidade, visto que, apresenta uma foto da Reclamante, o que não implica alterações de cunho físico, mas uma profunda modificação de cunho moral.

Carlos Alberto Bittar alude tal situação nos seguintes termos:

“Havendo dano, produzido injustamente na esfera alheia, surge a necessidade de reparação, como imposição natural da vida em sociedade e, exatamente, para a sua própria existência e o desenvolvimento normal das potencialidades de cada ente personalizado. É que investidas ilícitas ou antijurídicas ou circuito de bens ou de valores alheios perturbam o fluxo tranqüilo das relações sociais, exigindo, em contraponto, as reações que o Direito engendra e formula para a restauração do equilíbrio rompido.”

Forçoso concluir que a proteção jurídica à imagem da pessoa é fundamental para a manutenção da sociedade segura e harmônica, pois, a honra subjetiva e objetiva do cidadão são direitos indispensáveis à boa convivência com os seus semelhantes e consigo próprio.

No mesmo sentido o Código Civil em seu art. 186, prevê a reparação dos danos morais causados pelo agente:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Ainda, o mesmo diploma legal prescreve:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, no que tange ao dano moral se manifestou da seguinte forma:

"(...) a indenização, a título de dano moral, não exige comprovação de prejuízo" (RT 614/236), por ser este uma consequência irrecusável do fato e um 'direito subjetivo da pessoa ofendida" (RT 124/299). As decisões partem do princípio de que a prova do dano (moral) está no próprio fato, "não sendo correto desacreditar na existência de prejuízo diante situações potencialmente capazes de infligir dor moral. Esta não é passível de prova, pois está ligada aos sentimentos íntimos da pessoa. Assim, é correto admitir-se a responsabilidade civil, p. ex., na maioria dos casos de ofensa à honra, à imagem ou ao conceito da pessoa, pois subentendem-se feridos seus íntimos sentimentos de auto-estima." (CRJEC, 3a. Turma, Rec. 228/98, rel. Juiz Demócrito Reinaldo Filho, j. 20.08.98, DJ 21.08.98).

Há de se destacar a reputação ilibada da Reclamante que foi claramente maculada por ter sua foto apostada nesta comunidade do Orkut, contendo comentários injuriosos sobre a sua pessoa causando enormes prejuízos de ordem emocional, constrangimento e vergonha que superam em muito, os limites dos 'meros aborrecimentos', perante sua família, amigos e colegas de trabalho, e principalmente, perante seus vários alunos que passaram a tecer comentários maliciosos sobre tal assunto, vindo inclusive a prejudicar sua autoridade dentro de sala de aula.

Estes textos injuriosos, bem como a foto da Reclamante podem ser verificados no endereço eletrônico <http://www.orkut.com.br/Main#Community?cmm=6870225>, na comunidade denominada "Eu odeio a aliandra", e também nos documentos em anexo.

Diante dos fatos, é de uma clareza hialina, concluir que a comunidade denominada ORKUT, não exerce nenhum controle sobre os atos praticados no seu endereço eletrônico, assumindo a responsabilidade pela sua omissão voluntária ao permitir que se pratique atos ilícitos em seu domínio, fazendo perpetuar a violação à honra e moral da Reclamante, se tornando desse modo conivente com tais atos, devendo assim ser responsabilizado por tal.

Não obstante, é farta a jurisprudência que trata sobre tal matéria, o que passa a expor:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO MORAL - OFENSAS ATRAVÉS DE SITE DE RELACIONAMENTO - ORKUT - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA - DEVER DE INDENIZAR - RECONHECIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO - PRUDÊNCIA E MODERAÇÃO - OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA - MAJORAÇÃO INDEVIDA. Restando demonstrado nos autos que a apelante (Google Brasil) atua como representante da Google Inc., no Brasil, fazendo parte do conglomerado empresarial responsável pelo site de relacionamento denominado ""Orkut"", compete-lhe diligenciar no sentido de evitar que mensagens anônimas e ofensivas sejam disponibilizadas ao acesso público, pois, abstendo-se de fazê-lo, responderá por eventuais danos à honra e dignidade dos usuários decorrentes da má utilização dos serviços disponibilizados. Desinfluyente, no caso, a alegação de que o perfil difamatório teria sido criado por terceiro, pois a empresa ré, efetivamente, não conseguiu identificá-lo, informando, apenas, um endereço de e-mail, também supostamente falso, **restando inafastável a sua responsabilidade nos fatos narrados** nestes autos e o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. Aplica-se à espécie o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que adota a teoria da responsabilidade civil objetiva, estabelecendo que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. No arbitramento do valor da indenização por dano moral devem ser levados em consideração a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano impingido, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cuidando-se para que ele não propicie o enriquecimento imotivado do receptor, bem como não seja irrisório a ponto de se afastar do caráter pedagógico inerente à medida. (Número do processo: 1.0024.08.041302-4/001(1). Relator: LUCIANO PINTO. Data do Julgamento: 18/12/2008. Data da Publicação: 06/03/2009.) (g.n.)

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - ORKUT - SITE DE RELACIONAMENTO - EXPOSIÇÃO DE IMAGEM - TEXTO DE CONTEÚDO PEJORATIVO E DIFAMATÓRIO. RESPONSABILIDADE DO ""DONO"" E CONTROLADOR DO GRUPO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Sabe-se o Orkut é um serviço fornecido gratuitamente, com o objetivo de incentivar seus usuários a criar novas amizades e manter relacionamentos. São milhões de usuários, criando ""perfis"" para se relacionar com os demais usuários cadastrados, que ali compartilham e buscam informações, sendo tais informações de livre acesso, inclusive nas ""comunidades"", ou seja, não apenas os que dela participam podem visualizar seu conteúdo. Assim, se o ofendido tem sua imagem exposta, na gigantesca rede, através de publicação de foto e texto direcionado a criticar atitudes e características suas, de caráter pejorativo e difamatório, o ""dono"" (""owner""), como é chamado o criador e controlador das atividades do grupo, responde pelos danos morais daí defluentes. (Número do processo: 1.0024.05.890294-1/001(1). Relator: TARCISIO MARTINS COSTA. Data do Julgamento: 10/04/2007. Data da Publicação: 21/04/2007.) (g.n.)

Há que se destacar, que conforme demonstra o acórdão apresentado, a GOOGLE, nas inúmeras ações judiciais em que sofre pela mesma matéria, é parte passiva legítima, por pertencer ao mesmo grupo econômico do ORKUT, dentre outros. Corrobora tal fato a Teoria da Aparência, perfeitamente aplicável ao caso. Não obstante a tais argumentos, o Art. 334 do estatuto Processual Civil, nos ensina que, não dependem de prova os fatos notórios.

Ressalta-se também que a Reclamante, vítima dessa comunidade, enviou uma solicitação (AR em anexo) para retirada desta comunidade da internet e obteve resposta negativa ao seu pedido. A Reclamada por sua vez, em carta juntada aos autos, alega que não considera impróprio o conteúdo a que se refere a Reclamada por não violar de forma clara as leis do mundo real ou não infringir as políticas da empresa. Mas, no mesmo documento a empresa indica um endereço eletrônico de política de remoção e outro para denunciar abuso.

No entanto, em face à manifestação da Reclamante de descontentamento com o conteúdo pejorativo à sua imagem, deveria a Reclamada retirar esta comunidade da internet. Pois, quem deve decidir sobre a retirada do conteúdo agressivo da internet é a vítima e não o agressor.

Não obstante, a empresa Reclamada decidiu que o conteúdo não agride a imagem da Reclamante, mesmo diante de uma comunicação expressa da parte ofendida, optando por manter a comunidade na internet assumindo inteira responsabilidade sobre o reflexo desta decisão na vida da Reclamante.

Contudo, são muitas as reclamações contra os atos ilícitos e caluniosos que reiteradamente ocorrem nestas comunidades denominadas ORKUT, versando sobre a mesma matéria. O ato lesivo ora demonstrado afeta a sua honra, sua integridade psíquica e inclusive a personalidade do indivíduo, que é o repositório de ideais que impulsionam o homem ao trabalho e à criatividade. Uma agressão reflete não somente no seu ânimo psíquico, mas também na sua vida pessoal e profissional.



Dessa forma, pleiteia a Reclamante uma indenização justa pelos danos morais sofridos, como medida punitiva e pedagógica, com fins de minorar toda a mácula causada à imagem e à honra da Reclamante.

3. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Neste ínterim, torna-se imprescindível a concessão da tutela específica em caráter antecipatório, vez que presentes os requisitos do Art. 273, I, do Código de Processo Civil, verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Como já mencionado anteriormente, a Reclamante é professora de ensino médio, em duas escolas, em dois turnos, o que a faz ter um contato habitual com aproximadamente 500 alunos, 30 professores, além de familiares e amigos. A propagação e divulgação de tais informações injuriosas vem causando enormes prejuízos de ordem moral e profissional, vez que esta comunidade vem sendo comentada entre seus alunos e entre seus colegas de trabalho, professores de outras disciplinas.

Do mesmo modo o Art. 12, do Código Civil de 2002, prescreve:

"Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito de personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei."

Dessa forma se faz necessário que esta comunidade de relacionamentos seja retirada da internet com urgência para que se evite a perpetuação das informações ofensivas à honra e imagem da Reclamante aumentando desse modo o dano já produzido.



4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, vem pedir e requerer:

1. Seja concedida a TUTELA ANTECIPADA, *inaudita altera parte*, para determinar a retirada da Internet da Comunidade no ORKUT, denominada "Eu odeio a aliandra", endereço eletrônico <http://www.orkut.com.br/Main#Community?cmm=6870225>, sob pena de multa diária a ser arbitrado por Vossa Excelência, visto que, atendidos seus requisitos, verossimilhança das alegações e fundado receio de dano de difícil reparação;
2. Seja ao final, confirmada a exclusão definitiva da Comunidade ora mencionada da Internet;
3. Seja a Reclamada condenada a indenizar a Reclamante pelos danos morais sofridos no importe de R\$21.000,00, observando que este se perfaz em valor ínfimo em face ao patrimônio da Reclamada e a profunda lesão causada à honra e imagem da Reclamante, atendendo aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade com o intuito pedagógico/punitivo de desestímulo à estes reiterados atos;
4. Seja a Reclamada citada na pessoa de seu representante para apresentar contestação se assim o desejar, sob pena de sofrer os efeitos da revelia;
5. Seja concedido os benefícios da justiça gratuita, para efeitos recursais inclusive, nos termos da lei 1.060/50, uma vez que a reclamada não pode arcar com as custas judiciais sem o seu próprio prejuízo e da sua família.

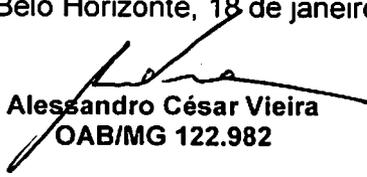
Requer ainda, utilizar todos os meios de provas em direito admitidos, em especial, prova documental, testemunhal e depoimento pessoal da Reclamada.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$20.400,00 (Vinte e um mil Reais).
quatro mil

Termos em que, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2010.

Luiz Alberto Miranda Júnior
OAB/MG 105.502


Alessandro César Vieira
OAB/MG 122.982